



**AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DE CURITIBA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0006015-27.2016.8.16.0026

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,**

nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes as sociedades empresárias Administradora Schmidt S/A; Porcelana Schmidt S/A; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A; Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Reflorita Reflorestamento Itaquí Ltda.; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração Ltda.; Mauá -Administradora de Bens S/A; CI – Indústria e Comércio S/A; Pomerania – Indústria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A, adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar ciência da r. decisão de mov. 5800.1.

Outrossim, em atenção ao item 7, passa a se manifestar sobre os embargos de declaração do mov. 5684, nos termos que passa a expor.

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Fundo de Investimento Hungria contra a r. decisão de mov. 5668, por meio qual alega omissão da decisão quanto a não caracterização dos imóveis alienados fiduciariamente ao Fundo Hungria, registrados nas matrículas nº 1.790, 2.911 e





3.449 do Registro de Imóveis de Pomerode/SC (movs. 4590.7, 4590.8 e 4590.9), e 3.021 do Registro de Imóveis de Mauá/SP (mov. 4590.10) como bens de capital, arguindo, em síntese que não há produção alguma das Recuperandas nos imóveis e que a venda desses imóveis prevista no PRJ seria ilegal, considerando que o Fundo Hungria não foi intimado para anuência da venda dos bens, mesmo sendo credor fiduciário, bem como que não seria possível conceder novo *stay period* às Recuperandas.

Ao final, requereu a reforma da decisão embargada para que este juízo: **(i)** declarasse ilegal a disposição de venda contida no PRJ ou em futura transação tributária, pois os bens não pertencem às Recuperandas, e o credor fiduciário não autorizou a supressão da sua garantia; **(ii)** impossibilidade de impor novo prazo de suspensão das ações e execuções contra as Recuperandas; **(iii)** declaração de que o Fundo Hungria pudesse alienar judicialmente os bens de sua titularidade fiduciária, ou consolidar extrajudicialmente a propriedade dos móveis, na forma da Lei nº 9.514/1997, a fim de permitir que o credor fiduciário receba ao menos parte do seu crédito extraconcursal, inadimplido há mais de 10 anos.

Opina a Administradora Judicial pela rejeição dos embargos de declaração.

Com efeito, os embargos de declaração têm o escopo de aclarar ou integrar decisão que padeça de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, CPC).

No caso, o Juízo decidiu expressamente sobre a matéria trazida nos embargos de declaração, de modo que eventual inconformidade com a decisão deve ser objeto de recurso próprio, caso assim entenda do credor.





**ANTE O EXPOSTO**, opina-se pelo conhecimento e rejeição dos  
declaração opostos no mov. 5684.

Nestes termos, é a manifestação.

Curitiba, 16 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

